

adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01639/2008-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Josberto Régis do Nascimento Sales para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01676/2008-6. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Carlos Alberto de Oliveira Pedreiro para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01677/2008-8. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Manoel Ironildo da Silva Duarte para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01756/2008-4. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Cicero Márcio Alves Lisboa para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01771/2008-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando João Clênio Lima Viana para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01800/2008-3. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Cláudio Henrique Matos Ribeiro Silveira para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01804/2008-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Antônio José Bezerra Araújo para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01931/2008-7. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Hamilton Víctor da Silva Júnior para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02029/2008-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Joserlan Gois de Azevedo para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02228/2008-6. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Eliseu Ferreira Guimarães para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02234/2008-1. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando André Lima de Carvalho para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02396/2008-5. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Raimundo Nonato Torres da

Silva para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02399/2008-0. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Robson Wagner Machado Constâncio para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02436/2008-2. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Francisco Alison Inácio Negreiros para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02527/2008-5. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Ricardo Alexandre Cavalcante Moreira para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02685/2008-1. Relator: Conselheiro Teodorico Menezes. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Clébio Feitoza de Souza para o cargo de Soldado. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES:

- Não houve devolução de processos com resoluções ou acórdãos lavrados, o que será feito posteriormente pelos respectivos Relatores.

- Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, em exercício, Teodorico José de Menezes Neto, encerrou a sessão às 16 horas e 30 minutos, do que, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo.

Luiz Gonzaga Dias Neto
SECRETÁRIO ADJUNTO

Lida e aprovada
Sessão de 03/12/09

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA, EM EXERCÍCIO

*** **

AVISO DO RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2009-TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do seu Pregoeiro, em cumprimento ao que dispõe o inciso XII, art.30 do Decreto Federal nº5.450/2005, comunica o resultado do **Pregão nº15/2009-TCE**, destinado à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção técnica mensal em aparelhos de telefone, telefone sem fio e fax do edifício sede e anexo deste Tribunal. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, todas as propostas foram **desclassificadas** e dada como fracassada a presente licitação. Fortaleza, 7 de dezembro de 2009.

José Ricardo Moreira Dias
PREGOEIRO

*** **

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº10/2009

INSTITUI A MODALIDADE DE INSTRUTORIA E DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA O DESEMPENHO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DO INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO MINISTRO PLÁCIDO CASTELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial no disposto no parágrafo único do art.95 da Lei Estadual nº12.509/95, no §2º do art.29 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº835/2007, e

no §3º do art.4º da Resolução nº2.722/2007, Considerando o disposto no art.5º da Lei nº13.783/2006 (Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV dos servidores do Tribunal de Contas do Estado; Considerando o art.132, IX, da Lei nº9.826/1974, que prevê concessão de gratificação em virtude de exercício de magistério, inclusive, em cursos de treinamento de servidores; Considerando as ações de capacitação e aprimoramento técnico a serem desenvolvidas para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades; RESOLVE, por maioria de votos;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Compreende-se como atividade de instrutoria ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância.

Art.2º Consideram-se atividades de treinamento para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos aquelas destinadas ao crescimento profissional e pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e de seus órgãos/entidades jurisdicionados organizadas na forma de:

I - cursos de habilitação: aqueles destinados à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes;

II - cursos de atualização: aqueles destinados à reciclagem de conhecimentos;

III - cursos de aperfeiçoamento: aqueles destinados à ampliação de conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes;

IV - palestras, seminários, simpósios e correlatos: aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES

Art.3º O Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado promoverá o cadastramento de instrutores para a realização de treinamentos.

Art.4º Os candidatos a instrutor serão cadastrados nas áreas em que comprovadamente possuam o nível de escolaridade necessário e a especialização ou experiência profissional compatível.

Art.5º Poderão cadastrar-se como instrutores, no âmbito do Instituto Plácido Castelo:

I - os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro de pessoal do TCE;

II - os profissionais requisitados pelo IPC.

Art.6º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o cadastramento e ministração de aulas:

a) possuir nível de escolaridade no mínimo em nível de pós-graduação lato-sensu (especialização);

b) possuir competência comprovada no tema a ser ministrado, em termos práticos ou teóricos.

§1º Quando houver mais de um instrutor cadastrado para o mesmo treinamento, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

I - doutorado, mestrado, curso de especialização, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, nessa ordem de prioridade, na área de atividade do treinamento;

II - maior tempo de experiência como instrutor da matéria objeto do treinamento;

III - melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados no IPC e de mesmo conteúdo programático do curso a ser ministrado;

§2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, de acordo com as necessidades.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO

Art.7º Em se tratando de instrutoria realizado por servidor, o curso deverá ser ministrado, preferencialmente, fora do seu horário normal de expediente.

Parágrafo único. Caso o curso venha a ser realizado durante o horário normal de expediente do servidor, este deverá obter a anuência prévia da chefia imediata e proceder à devida compensação de horas. Para os treinamentos considerados de caráter obrigatório não haverá compensação de horas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.8º Compete ao instrutor interno selecionado apresentar ao IPC o projeto do curso, especificando:

I - conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;

II - público-alvo e pré-requisitos para participação, quando for o caso;

III - total de horas-aula;

IV - critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

V - instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

VI - material didático-pedagógico e recursos instrumentais necessários;

VII - número máximo de participantes por turma;

VIII - outras informações que julgar necessárias.

Art.9º Compete ao IPC:

I - coordenar a realização do evento;

II - disponibilizar os recursos instrumentais necessários;

III - divulgar o evento;

IV - realizar avaliações do instrutor e do curso;

V - providenciar os certificados aos participantes;

VI - fazer constar os dados da avaliação do instrutor, de que trata o art.10 desta Resolução, em seu cadastro;

VII - atestar o total de horas-aula realizadas pelo instrutor e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS INSTRUTORES

Art.10 Após a realização de cada treinamento, o instrutor será avaliado pelos treinandos, sendo o resultado da avaliação registrado em cadastro do IPC.

Art.11 Cabe ao IPC definir o índice de avaliação para excluir do cadastro os instrutores com desempenho insuficiente.

Art.12 O instrutor que, injustificadamente, faltar ao treinamento ou desistir de ministrar treinamento já divulgado perderá, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de prestar futuros treinamentos.

Parágrafo único. A avaliação da justificativa apresentada será de competência do Diretor-Executivo do IPC.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art.13 Os servidores do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da atividade de instrutoria, terão direito de perceber a gratificação de que trata o inciso IX do art.132, da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, calculada levando-se em consideração o valor da hora-aula, conforme estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§1º O valor devido corresponde à ministração das aulas, retribuição pelo planejamento do curso, elaboração dos testes e avaliações que se fizerem necessários e preparação do material didático-pedagógico.

§2º O pagamento a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art.14 As horas-aula de cada instrutor interno limitar-se-ão ao máximo de 30 (trinta) mensais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pela Diretoria do IPC e previamente autorizada pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

Art.15 Os instrutores externos poderão ser remunerados em valores diferentes aos dos constantes no anexo desta Resolução, desde que estes valores estejam dentro de parâmetros do mercado e sejam aprovados pela Diretoria do IPC e pelo Presidente do Tribunal.

Art.16 Na hipótese de treinamento que demande a participação de mais de um instrutor na mesma hora/aula, os honorários serão devidos a cada instrutor participante.

Art.17 O pagamento da gratificação de que trata o inciso IX do art.132, da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores do Tribunal, será efetuado levando-se em consideração o disposto no §1º do art.3º, da Lei nº14.476/2009.

Art.18 O pagamento a que se refere o Art.13 desta Resolução será incluído em folha de pagamento de pessoal, em caso de instrutor interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta dos recursos orçamentários do Tribunal de Contas do Estado.

Art.20 Os recursos orçamentários direcionados para capacitação dos servidores e jurisdicionados, serão priorizados para realizar os eventos planejados e estabelecidos no cronograma anual de treinamentos.

Art.21 A contratação de instrutores externos obedecerá à legislação vigente e ocorrerá com a necessária habilitação para a especialidade do treinamento.

Art.22 Os incisos IV e V do art.3º da Resolução 2.722/2007 alterada pela Resolução 006/2008 passam a ter a seguinte redação:

“IV- Assessoria da Diretoria

V- Secretaria Executiva”

Art.23 O parágrafo único do art.4º da Resolução 006/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em apoio ao desempenho de suas atribuições,

a Diretoria conta ainda com um Assessor, ocupante de cargo comissionado símbolo TCE-04.”

Art.24 O art.5º da Resolução 006/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º Ao Assessor da Diretoria, compete desempenhar as atividades de assessoria inerentes ao funcionamento do Instituto, em especial:”

Art.25 Fica acrescentada à Resolução Administrativa 006/2008 o seguinte artigo:

“Art.5º-A Ao Secretário Executivo, ocupante de cargo comissionado símbolo TCE-04, compete desempenhar as atividades de secretariado e apoio inerentes ao funcionamento do Instituto, em especial:

- a) auxiliar a Diretoria na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do IPC;
- b) auxiliar no estabelecimento de metas, acompanhar e avaliar o desempenho dos programas e projetos;
- c) coordenar a elaboração e acompanhar o planejamento estratégico do IPC;
- d) elaborar e acompanhar o orçamento;
- e) assistir a Diretoria na supervisão e coordenação das áreas integrantes da estrutura do IPC;
- f) elaborar e gerir projetos referentes às atividades do IPC;
- g) coordenar a prestação de suporte tecnológico ao IPC;
- h) desenvolver projetos de inovação tecnológica para as áreas educacionais, gestão escolar e de auditoria governamental;
- i) prover dados e informações necessárias ao desempenho das atividades da Diretoria;
- j) coordenar grupos de trabalhos;
- k) auxiliar a Diretoria na busca e estabelecimento de recursos e parcerias;
- l) desempenhar outros encargos que lhe sejam atribuídos pela Diretoria;”

Art.26 Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria do IPC.

Art.27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Conselheiros Teodorico Menezes, Soraia Victor (vencida) e Valdomiro Távora, bem como os auditores convocados Paulo César, Edilberto Pontes e Itacir Todero.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de novembro de 2009.

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº10/2009

Os valores de hora-aula a serem praticados nas atividades de docência no IPC serão os seguintes:

Escolaridade	Valor Hora/Aula
Graduado	R\$60,00 (sessenta reais)
Especialista	R\$80,00 (oitenta reais)
Mestre	R\$100,00 (cem reais)
Doutor/Pós-Doutor	R\$120,00 (cento e vinte reais)

*** **

RESOLUÇÃO Nº2013/2009 PROCESSO Nº01306/2006-3

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Portaria nº689/2009 de fls. 61, datada de 20.4.2009, da lavra do Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará – DER, concedendo aposentadoria compulsória post mortem, com proventos proporcionais à 80 (oitenta)%, a partir de 9/1/05, com base nas regras da Emenda Constitucional nº41/2003, ao servidor Adriano Ferreira Maia, função de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/referência ADO 12, matrícula nº642200101320114, tendo como base de cálculo as verbas incidentes da contribuição previdenciária, período de julho/1994 a dezembro/2004; CONSIDERANDO que o interessado foi promovido para a referência ADO-12, consoante Portaria nº359/2000, de 1º.6.2000, publicada no D.O. 22.08.2001, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 1999 (v. fls. 13/14); CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho de fls. 54, o feito retornou à origem onde foi expedido um novo ato aposentatório post mortem, às fls. 61, com a inclusão do art.156, §1º, IV, da Lei nº9.826/74, devidamente publicado na edição do Diário Oficial de 4.8.2009, bem como foi acostado ao feito, às fls. 64, o Termo de Adesão do servidor ao acordo celebrado no Processo nº2000.0086.9419-3, entre o então DERT e o Governo do Estado, pondo fim à ação que questionava a Gratificação de Execução de Obras e Transportes – GEOT; CONSIDERANDO que consta dos autos cópia da Certidão de Óbito do interessado, ocorrido em 3.11.2006, encontrando-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo de nº01456/2007-7, referente a pensão, tendo como beneficiária a Sra.

Maria das Graças Sombra Maia, viúva do ex-servidor; CONSIDERANDO que, procedendo a análise das peças processuais constantes dos presentes autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação de nº0944/2009, às fls. 79/80, sugerindo o registro do ato de aposentadoria post mortem, de fls. 61, datado de 20.4.2009, devendo constar da Resolução a data de início do benefício, ou seja, 9.1.2005; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da 1ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; CONSIDERANDO que o ato de aposentadoria em comento guarda conformidade com a legislação aplicável a espécie; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls. 61, datado de 20.4.2009, publicado no D.O. de 4.8.2009, que concede aposentadoria post mortem a Adriano Ferreira Maia, a partir de 9.1.2005. Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro substituto Edilberto Pontes. Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº2020/2009 PROCESSO Nº04079/1997-7

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que consta do presente processo Ato de fls. 83, datado de 17/2/2009, da lavra da Secretaria da Educação do Ceará, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/01/98, à servidora Vânia Maria Alves, cargo de Professor Iniciante I, referência 5, matrícula nº003847-2-0; CONSIDERANDO que o tempo de serviço da interessada foi liquidado em 27/01/1998, totalizando 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias; CONSIDERANDO que, em atendimento à diligência proposta por este Tribunal (Informação de nº781/98), foi anexado ao feito a Célula de Ascensão Funcional de fls. 53, por meio da qual foi informado que, conforme Linhas de Transposição do Anexo III da Lei nº12.066/93 (v.fl.57) a função de Supervisor foi transposta para Professor Coordenador de Ensino, bem como a Gratificação de Incentivo Profissional foi concedida com amparo no art.32 da Lei nº12.066/1993, complementado pelo art.4º da Lei nº12.102/93; CONSIDERANDO que, procedendo a análise das informações apresentadas pela Secretaria da Educação, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação de nº903/2009 destacando que “a interessada não poderia ser enquadrada como Professor Coordenador de Ensino, haja vista não possuir a qualificação mínima exigida (Curso de Licenciatura Plena). Porém, de acordo com o documento acostado aos autos, às fls. 54, a servidora poderia ser enquadrada na função de Professor Iniciante, I, Referência 5, situação em que se encontrava quando da concessão de sua aposentadoria”; CONSIDERANDO que, diante dos fatos apresentados na informação acima indicada, a 1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu o registro do ato de fls. 83, datado de 17/2/2009, visto que foram devidamente cumpridas as diligências propostas por este Tribunal; CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas, durante o julgamento do presente processo, manifestou-se favorável ao registro do ato em tela, com base nas informações da 1ª Inspeção de Controle Externo, adotando como seus os fundamentos ali expostos; CONSIDERANDO que o ato de aposentadoria em comento guarda conformidade com a legislação aplicável a espécie; CONSIDERANDO o que se contém na instrução processual, notadamente, na Informação nº0903/2009 da 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls.105/106; RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fls. 83, datado de 17.2.2009, publicado no D.O. de 4.3.2009, que concede aposentadoria à Vânia Maria Alves, a partir de 27/1/1998, recomendando ao Titular da Secretaria da Educação a adoção das devidas providências quanto aos valores pagos a maior nas gratificações citadas no item 2, da Informação nº0903/2009, da 1ª Inspeção de Controle Externo. Participou da votação a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Edilberto Pontes Transcreva-se e Cumpra-se. SALA DAS SESSÕES, em 14 de outubro de 2009.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **